



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO Nº 213/2026

Autoria: Clairton Dutra Costa
Vieira

Nº do Protocolo: 1222/2026

Protocolado em: 17/08/2026
15:43:09

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 21 DE JULHO DE 2022, E RESTABELECE A REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º Fica revogada, em sua integralidade, a Lei Complementar nº 132, de 21 de julho de 2022.

Art. 2º Em decorrência da revogação de que trata o art. 1º, fica expressamente restabelecida a redação do art. 36 da Lei Complementar nº 127, de 12 de dezembro de 2019, vigente anteriormente às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 132, de 21 de julho de 2022, qual seja:

Art. 36 Os parcelamentos respeitarão as faixa NON AEDIFICANDI nas seguintes regras:

I - ao longo das ferrovias, linhas de alta tensão, rodovias federais e estaduais serão reservadas faixas mínimas não edificantes de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

II - ao longo das águas correntes, inclusive em pequenos córregos no perímetro urbano, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificante de, no mínimo, 30,00m (trinta metros), salvo maior exigência da legislação federal ou estadual;

III - os lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais existentes e áreas brejosas e acharcadas, inclusive no perímetro urbano, deverão respeitar ao seu redor a faixa não edificante de, no mínimo, 30m (trinta metros), contada da cota altimétrica de máxima cheia;

IV - ao redor das nascentes deverão ser reservadas faixas não edificantes de, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros);

V - ao longo dos dutos, inclusive córregos canalizados, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificante de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Parágrafo único. a faixa “NON AEDIFICANDI” prevista no caput deste artigo, fica ressalvada os casos onde houver licença ambiental, que o autorize.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 17 de agosto de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Submetemos à elevada apreciação dessa Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objeto a revogação integral da Lei Complementar nº 132, de 21 de julho de 2022, bem como o restabelecimento expresso da redação anteriormente vigente do art. 36 da Lei Complementar nº 127, de 12 de dezembro de 2019.

A proposição decorre de procedimento instaurado no âmbito da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual foi promovida análise jurídico-constitucional acerca da compatibilidade da alteração promovida pela Lei Complementar nº 132/2022 com a ordem constitucional e com a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

O referido procedimento teve por objeto, especialmente, a alteração promovida no art. 36 da Lei Complementar nº 127/2019, notadamente quanto à redução da faixa *non aedificandi* aplicável aos pequenos córregos abertos ou canalizados no perímetro urbano, que passou de 30 m (trinta metros) para 15 m (quinze metros), bem como quanto à previsão constante do parágrafo único do dispositivo, segundo a qual a existência de licença ambiental poderia autorizar o afastamento das limitações nele estabelecidas.

No Termo de Análise Jurídico-Constitucional elaborado pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foram apontados vícios de natureza formal e material na legislação municipal, especialmente sob o fundamento de que a norma promoveu redução do grau de proteção ambiental anteriormente estabelecido e estabeleceu disciplina municipal em desconformidade com parâmetros constantes da legislação federal e estadual aplicável.

A análise ministerial ressalta que a competência legislativa municipal em matéria ambiental possui natureza suplementar, devendo ser exercida em harmonia com as normas gerais editadas pela União e com a legislação estadual, não podendo o Município reduzir o patamar mínimo de proteção ambiental fixado pelos demais entes federativos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Nesse contexto, foi destacada a disciplina constante do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece as áreas de preservação permanente e fixa as larguras mínimas das faixas marginais de cursos d'água naturais, inclusive em zonas urbanas, bem como a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que adota parâmetros de proteção ambiental compatíveis com a disciplina federal.

Embora a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, tenha introduzido a possibilidade de definição, por legislação municipal, de faixas marginais diferenciadas em áreas urbanas consolidadas, a própria legislação federal condiciona o exercício dessa competência ao atendimento de requisitos específicos, entre eles a oitiva dos conselhos ambientais competentes e a observância das condições relacionadas à prevenção de riscos, ao planejamento hídrico, à drenagem, ao saneamento básico e às hipóteses legalmente admitidas de intervenção em áreas de preservação permanente.

Conforme registrado no Termo de Análise Jurídico-Constitucional, tais requisitos não foram integralmente observados no processo legislativo que culminou na edição da Lei Complementar nº 132/2022. A Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade destacou, ainda, que a redução promovida pela norma municipal ocorreu de forma ampla, sem a adequada delimitação às hipóteses previstas na legislação federal.

Outro ponto expressamente questionado refere-se ao parágrafo único do art. 36, que admite, em termos genéricos, que licença ambiental possa afastar as faixas *non aedificandi* estabelecidas no dispositivo. A análise jurídico-constitucional concluiu que a mera existência de licença ambiental não é suficiente, por si só, para afastar limitações legais de proteção ambiental, especialmente quando ausente demonstração das hipóteses legalmente autorizadas de intervenção.

A Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade também fundamentou sua manifestação no princípio da vedação ao retrocesso ambiental, destacando que a redução injustificada do nível de proteção anteriormente assegurado aos bens ambientais pode representar afronta ao dever constitucional imposto ao Poder Público de defender, preservar e assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante das conclusões constantes da análise jurídico-constitucional, foi instaurada etapa autocompositiva no âmbito do procedimento administrativo, ocasião em que o Município de Carandaí manifestou sua disposição em promover a adequação da legislação municipal aos parâmetros constitucionais apontados e assumiu o compromisso de adotar as providências legislativas necessárias à revogação da Lei Complementar nº 132/2022.

A presente proposição, portanto, constitui medida de autocontrole de constitucionalidade e de adequação do ordenamento jurídico municipal, buscando solucionar a controvérsia de forma administrativa e legislativa, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da prevenção e da proteção ambiental.

A revogação da Lei Complementar nº 132/2022, contudo, deve ser acompanhada de disciplina expressa quanto à redação do art. 36 da Lei Complementar nº 127/2019.

Isso porque a Lei Complementar nº 132/2022 promoveu alteração substitutiva da redação anteriormente vigente daquele dispositivo. Dessa forma, a simples revogação da lei modificadora poderia suscitar dúvida acerca do texto legal que passaria a reger a matéria.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **LHMRG-QZX3X-2NBPE-M25RV-CR36F** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Em razão dessa regra, e com o objetivo de afastar qualquer insegurança interpretativa, o Projeto de Lei Complementar prevê expressamente o restabelecimento da redação do art. 36 da Lei Complementar nº 127/2019 vigente anteriormente às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 132/2022.

A opção pelo restabelecimento da disciplina anterior guarda coerência com a finalidade específica da presente proposição, que não busca instituir novo regime jurídico sobre as áreas de preservação permanente ou sobre as faixas marginais aplicáveis no território municipal, mas tão somente retirar do ordenamento a alteração legislativa objeto do questionamento constitucional e recompor a disciplina normativa existente antes de sua edição.

Eventual futura regulamentação municipal específica das situações autorizadas pela legislação federal, especialmente no que se refere às áreas urbanas consolidadas, deverá ser objeto de processo legislativo próprio, precedido dos estudos, consultas, manifestações técnicas e demais requisitos exigidos pela legislação ambiental vigente.

Importa destacar que o Município não pretende, por meio desta proposição, afastar ou substituir a competência dos órgãos ambientais ou estabelecer disciplina autônoma em desconformidade com as normas federais e estaduais. Ao contrário, busca-se assegurar que a legislação municipal permaneça compatível com o sistema constitucional de repartição de competências e com os parâmetros mínimos de proteção ambiental estabelecidos pelos entes competentes.

O Termo de Análise Jurídico-Constitucional elaborado pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais será encaminhado juntamente com a presente proposição e deverá ser considerado parte integrante de sua fundamentação, uma vez que contém o exame técnico e jurídico que motivou a adoção da providência ora submetida ao Poder Legislativo Municipal.

A medida também prestigia a solução consensual e preventiva das controvérsias constitucionais, evitando a necessidade de judicialização da matéria e permitindo que o próprio Município, por meio de seus Poderes constituídos, promova a correção de sua legislação.

Diante do exposto, considerando a necessidade de cumprimento do compromisso assumido no âmbito do procedimento administrativo conduzido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a necessidade de adequação da legislação municipal aos parâmetros constitucionais e ambientais apontados e a conveniência de se assegurar clareza e segurança jurídica quanto à disciplina aplicável, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **LHMRG-QZX3X-2NBPE-M25RV-CR36F** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça Barão de Santa Cecília, nº 68 - Centro - CEP 36.280-024 - Carandaí - MG - Contato: (32) 3361-1756 - CNPJ nº 18.094.797/0001-07





LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Análise Jurídico-Constitucional Lei Complementar 132	Anexo	Visualizar





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Complementar - Executivo Nº 213/2026

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 17/08/2026 14:59:15

Hash Interno: 1pfitap6csg7tdodmdvvitdnqwm1vdjxmf4vfw



Chave de Verificação

LHMRG-QZX3X-2NBPE-M25RV-CR36F

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	Assinado	17/08/2026 15:34:05

Assinaturas realizadas por usuário autorizado da administração da Casa Legislativa são registradas conforme parametrização interna, para fins de auditoria e rastreabilidade.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **LHMRG-QZX3X-2NBPE-M25RV-CR36F** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

